



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.254 - MS (2019/0190872-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THIAGO MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANGELA ROSSETI CHAMORRO BELLÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie (AgRg no HC n. 518.151/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/9/2019).*

2. *[...] apesar de a pena ter sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o agravante teve a pena-base aumentada em razão da existência de circunstância judicial negativa, tendo, por esse motivo, sido fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, de acordo com o que preceituam os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, não fazendo jus ao abrandamento do regime de cumprimento da pena, devendo ser mantido o regime estabelecido (AgRg no HC n. 453.386/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2019).*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.254 - MS (2019/0190872-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Thiago Macedo de Almeida** contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 308):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 267/271) manteve a sentença do Juízo de Direito da comarca de Maracaju/MS, que condenou o ora agravante, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 **(2 g de cocaína, 9 g de crack e 4 g de maconha – fl. 186)**, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 550 dias-multa. Após a detração, a pena foi estipulada em 5 anos e 9 dias de reclusão, e pagamento de 550 dias-multa (Processo n. 0001978-33.2018.8.12.0014 – fls. 186/191).

Nesta Corte, a defesa pretende, em suma, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, em virtude de suposta ausência de fundamentação idônea na estipulação do regime mais gravoso.

Sem pedido liminar, informações prestadas (fls. 284/291), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 302):

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - MAUS ANTECEDENTES – REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Denegada a ordem, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual requer seja a matéria *submetida ao crivo da Turma Criminal dessa Casa*, [...], *tendo em vista que o tema é de competência daquele órgão* (fl. 320). Reitera o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido para que seja fixado regime menos rigoroso para o início do cumprimento da reprimenda, asseverando que *esse colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedente em sentido contrário, ou seja, de que quando presente apenas uma circunstância judicial desfavorável (no caso, os antecedentes), é possível o abrandamento do regime inicial prisional para o semiaberto* (fl. 320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.254 - MS (2019/0190872-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, ressalto que o *juízo monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie* (AgRg no HC n. 518.151/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/9/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DROGAS. ARGUIÇÃO DE INIDONEIDADE DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APREENSÃO DE 265 KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"** (AgRg no HC n. 388.589/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 460.531/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/9/2019 – grifo nosso).

Quanto ao mais, condenado o agravante à pena inferior a 8 e superior a 4 anos de reclusão, sendo que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em virtude da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes), correta a estipulação do regime fechado para o início de seu cumprimento, de acordo com o que preceitua o art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ressalto que o Tribunal de origem asseverou a variedade do material entorpecente apreendido (cocaína, crack e maconha) para manter o regime fechado.

Ora, apesar de a pena ter sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o agravante teve a pena-base aumentada em razão da existência de circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial negativa, tendo, por esse motivo, sido fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, de acordo com o que preceituam os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, não fazendo jus ao abrandamento do regime de cumprimento da pena, devendo ser mantido o regime estabelecido (AgRg no HC n. 453.386/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2019).

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRÁFICO DE DROGAS. 2.446,64 G DE MACONHA. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARTS. 33, §§ 2º E 3º, DO CP, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA ACIMA DE 4 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. **É possível que um condenado à pena entre 4 anos a 8 anos de reclusão - hipótese em que seria cabível o regime semiaberto - cumpra sua sanção penal no regime fechado, desde que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal tenham sido valoradas negativamente, ou haja motivação idônea, baseada em fatos concretos.**

3. **Ainda que presente apenas uma circunstância negativa**, sua especial gravidade em concreto, a quantidade da droga apreendida [...] *justifica a exasperação da reprimenda básica, pois, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos* (AgRg no HC n. 469.490/MA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2019).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 497.071/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/6/2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO QUE NÃO APENAS A QUALIDADE E A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O *quantum* de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*. Revela-se proporcional e fundamentado o aumento de 1/6 (um sexto) implementado às penas-bases, considerando **a negatização de uma circunstância judicial** (natureza altamente lesiva à saúde de parte da droga apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seu alto poder viciante - crack) e a pena abstratamente cominada para o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (cinco a quinze anos de reclusão).

[...]

3. **Na hipótese, fixadas as penas-bases acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.**

4. Mantidas as reprimendas em patamar superior a 4 (quatro) anos, mostra-se incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 483.266/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2019 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DOSIMETRIA REFEITA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. **Presente apenas uma circunstância judicial negativa**, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima. Refeita a dosimetria.

4. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. No mesmo sentido, são os Enunciados n. 440 da Súmula desta Corte e n. 718 e 719 da Súmula do STF. **No caso dos autos, as penas foram mantidas no patamar acima de 4 anos de reclusão e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de serem consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o que justifica a segregação inicial em regime mais gravoso, consoante dispõe o art. 33, § 3º, do CP.** Inaplicável, portanto, os Enunciados n. 440 da Súmula do STJ e n. 718 da Súmula do STF.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnado, a fim de redimensionar a pena do paciente IGOR ALVES DE SOUZA para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e do paciente JORGE CLEI MELLO DA SILVA para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais parâmetros fixados pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 449.270/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/8/2018 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0190872-6

AgRg no
HC 519.254 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019783320188120014 00063006620188120800 082018001853884 19783320188120014
63006620188120800 82018001853884

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANGELA ROSSETI CHAMORRO BELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THIAGO MACEDO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANGELA ROSSETI CHAMORRO BELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.